

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 24 de novembro de 2014.

PROJETO DE LEI N. 7097/2014

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca de emenda 01 ao projeto de lei que proíbe, no âmbito do município de pouso alegre, a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim a que se destinam e dá outras providências e cuja autoria é do i. Ver. Dr. Paulo.

1. Saliento que o presente parecer restringe-se, exclusivamente, sobre as questões técnicas jurídicas, reforçando que as eventuais questões políticas devem ser guardadas para a soberania do plenário.
2. É de conhecimento geral que é permitido ao vereador apresentar emendas a projetos de lei (**resguardadas as devidas exceções legais em razão da matéria**), função essencial deste cargo político e que, sem dúvidas, é objeto de da mais honrosa função.
3. Apesar disto, devo observar que, para apresentar (originariamente) projeto de lei há de se observarem técnicas legislativas que contemplam mecanismos e determinações fundamentais para possibilitar o prosseguimento de qualquer proposta.
4. Conforme já explicitado em outras oportunidades e em outros pareceres, reforço que a matéria ora debatida é de alta complexidade (e importância) de modo fazer com que este assessor jurídico explicita algumas características essenciais sobre a matéria.
5. Antes de tudo:
 - a. O tema é multidisciplinar – abrange conhecimentos jurídicos que ultrapassam a rotina e fazem abrangência com outras matérias correlatas;

- b. Apesar de haver outros municípios que normatizaram as referidas proibições, há de se atentar para normas especializadas que já proíbem tais atos.
 - c. Referidos municípios, os quais eventualmente tenham publicado normas parecidas, devem (ou deveriam) observar a reserva legislativa do Poder Executivo.
6. O fato de tratar-se de norma multidisciplinar pode ser explicado, pois as obras públicas devem atender a critérios estabelecidos contratualmente.
7. Para se aferir, portanto, se uma obra está inacabada, há de se observarem medições específicas de cada contrato firmado e, em meu modesto entendimento, isto é estabelecido pelas Leis Federais **8.666/93** (que estabelece as formas de contratação e licitação de serviços públicos) e **8.987/95** que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
8. Paralelamente não é prudente deixar de observar que a aplicação de outra lei federal é fundamental: **8.429/92** – que Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.
9. As determinações estabelecidas neste complexo normativo (mormente as Leis Federais **8.666/93** e **8.987/95**) trazem indicativos seguros de que o Poder Executivo é quem detém competência para verificar e declarar a **possibilidade** ou **não** de inaugurar determinada obra pública.
10. Trata-se de situação concernente à conveniência e oportunidade da administração pública e, infelizmente, não pode se submeter a critérios cartesianos, coisa que pode causar prejuízos ainda maiores aos destinatários das obras – o povo.
11. Então, pode-se afirmar que, se é não possível concluir uma obra em sua totalidade, mas as **medições técnicas**, as **diretrizes contratuais** e o **interesse público** entenderem que é possível disponibilizar o serviço público (sendo conveniente e oportuno ao Poder Público) aos cidadãos, poder-se-á prosseguir com a inauguração.
12. Lado outro, se isto não restar evidenciado, a obra pública, obviamente, não poderá ser inaugurada.

13. Com toda sinceridade, o ideal seria que todo o complexo de obras seja concluído em sua totalidade, porém, as disposições acima permitem que se faça desta forma.
14. Por outro lado, em que pese ter localizado a aprovação de projetos parecidos em outros municípios, deve-se ater o i. vereador que a matéria deve ser oriunda do Poder Executivo, portanto, há também vício na iniciativa do PL.
15. Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.
16. Por tais razões, exaro parecer contrário ao projeto lei parlamentar, **frisando-se que eventuais questões não abordadas** poderão ser **objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica** e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor jurídico
OAB/MG 98.673